

PROJETO DE LEI 01-00014/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

“Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I – Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II – Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III – Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.

IV – Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V – 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89:

PROJETO DE LEI 01-00014/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I – Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II – Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III – Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.

IV – Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V – 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

JUSTIFICATIVA

A presente propositura merece aprovação pelos motivos de fato e direito abaixo elencados.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Também em nossa Lei Orgânica se encontra relevante previsão de tutela municipal da pessoa com deficiência, cabendo citar o seguinte:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais (...);

(...)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Quanto ao conteúdo, o artigo supracitado estabelece compromisso do Município em agir administrativamente com vistas a proteger as pessoas com deficiência, especificamente no tocante ao direito de acesso à cultura, à informação e ao conhecimento.

O Decreto 6.949, de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é igualmente relevante. Em função do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, essa norma foi internalizada em nosso sistema jurídico com status de Emenda Constitucional.

São inúmeros os dispositivos da referida convenção que conformam a propositura apresentada e que, mais que legitimar, impõem a adoção da medida pretendida. Para fins exemplificativos vale citar os seguintes:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

(...)

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

As bibliotecas públicas municipais de São Paulo, em que pese o valoroso esforço no sentido de constituir acervos acessíveis, carecem de uma vinculação legal que determine a ampliação ampla e sistemática do catálogo de obras disponíveis à população com deficiência visual. Por outro lado, o avanço das tecnologias acessíveis, e tão importante quanto, a adaptação da indústria editorial às mesmas, acenam para a possibilidade bastante emergente de que em curto período de tempo não haverá mais qualquer óbice à aquisição de qualquer título em formato acessível. O parágrafo único do artigo 3º deste Projeto de Lei oferece prazo dilatado para que tais alterações se concretizem, de maneira que não se impõe nenhum custo adicional imediato ao Poder Público.

Por todo o exposto, peço a compreensão dos meus nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora apresentado. Diante do relevante interesse público demonstrado solicito aos meus nobres pares sua aprovação.